



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....Sessão de 18 de junho 90
.....de 19.....ACÓRDÃO Nº 101-80.168
.....

Recurso nº 96.173 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1988

Recorrente TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA DE FÁTIMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PACTUADA EM CONTRATO DE MÚTUO ENTRE COLIGADAS - CONTABILIZAÇÃO.

A variação monetária decorrente de mútuo entre coligadas deve ser computada no lucro líquido do mutuante, no período-base em que incorrida (art. 254 do RIR/80 e PN 30/87).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA DE FÁTIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 96.173

ACÓRDÃO Nº 101-80.168

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TURÍSTICA MARIA DE FÁTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão 'portadora da seguinte ementa:

"EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN. (Nota 791 do RIR/80 p/1988 - Ed. Resenha Tributária pag. 497). Conforme disposto no artigo 254 do RIR/80, inciso I, a atualização dos créditos por ocasião do encerramento do período-base não é uma faculdade do contribuinte, mas uma obrigação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE NO QUE REFERE."

Como relatório, adoto o do Parecer de fls. 71/74,

in verbis:

"A empresa acima identificada foi intimada através do auto de infração ao recolher a importâncias correspondente a 6.372,13 OTNs, que acrescida de juros e multa totaliza o montante de 10.603,64 OTNs de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1986 e 1988, anos-base de 1985 e 1987, conforme fls. 4/5.

A exigência foi decorrente das seguintes irregularidades: 1) Falta de entrega da declaração e do recolhimento do IRPJ devido nos anos-base de 1985 e 1987, com infringência ao disposto nos artigos 592, 631, 632, todos do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; 2) multas indedutíveis, levadas a débito da conta de despesas operacionais, e não acrescentadas ao lucro real, no ano-base de 1985, exercício de 1986, com infringência do artigo 225 do RIR/80, e artigo 22 do DL nº 1.967/82; 3) e não reconhecimento pela mutuante para de terminação do seu lucro real, do valor da correção monetária calculada segundo a variação das OTNs, e dos juros sobre o empréstimo entre as pessoas jurídicas coligadas e/ou con-

troladas, no ano-base 1987, exercício de 1988, com fundamento no artigo 254 do RIR/80; 4) 'passivo fictício pela não comprovação do exigível, conta fornecedores, decorrente da não apresentação dos documentos que compõem' o saldo balanço da referida conta em 31-12-85, com fundamento nos artigos 157 § 1º, 158, 179, 180, 181 e 387 inciso II, todos do RIR/80 e artigo 8º dos Decretos nºs. 2064 e 2065 de 1983.

Às fls. 30/32, temporaneamente apresenta a interessada sua impugnação alegando em síntese: Que reconhece como legítimos os lançamentos ofertados para os exercícios de 1985, 1986 e 1987, relativos à apuração do Lucro Real, no montante de 223,42 OTNs, 758,05 OTNs e 78,85 OTNs, respectivamente, e mais o importe de Cr\$ 4.581.249,00 lançado como valor tributável e não acrescido ao lucro real no ano-base de 1985; que impugna os citados autos em relação aos lançamentos efetivados como omissão de receitas por passivo fictício e variações monetárias tributáveis s/empréstimos; que oferece documentação que comprova o passivo real e taxado indevidamente como 'fictício; que as variações monetárias ativas não consideradas para apuração do lucro real, entende que são tributáveis, entretanto entende também que os mesmos podem ser motivo de negociações entre as partes interessadas, ajustando o resgate do principal bem como a composição quanto aos encargos e juros, como pagamento teve início em janeiro de 1988 e término em junho do mesmo ano. Finaliza requerendo a improcedência da ação fiscal da parte impugnada.

Encaminhado o processo para a informação fiscal, o autor do feito, às fls. 53, propôs a realização de diligência para a confirmação dos documentos originais e seus lançamentos no livro diário e registros auxiliares, anexados com a impugnação.

Realizada a diligência conforme termo de fls. 54, ficou constatado que os documentos apresentados com a impugnação estão devidamente comprovados para os fins que se destinam, apresentando inclusive notas fiscais e recibos não juntados com a impugnação.

Às fls. 55/57, informa o autor do feito o seguinte: Que a impugnante reconhece como legítimos os lançamentos referentes aos itens 1 e 2 citados acima, impugnando todavia os itens 3 e 4; que em razão da constatação fiscal e da regularidade documental, é de se reconhecer razão à impugnante no que refere ao lan-

çamento por omissão de receitas - passivo exigível, conta fornecedores para excluir o crédito tributário correspondente; que com relação às variações monetárias tributáveis, decorrente do não reconhecimento pela mutuante do valor da correção monetária e juros sobre empréstimos entre as pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas, nenhuma razão cabe à impugnante, que infringiu claramente o dispositivo legal, preceituado no artigo 254 do RIR/80 e PN 30/87. Finaliza pugnando pelo cancelamento em parte da exigência conforme exposto estendendo os efeitos nos processos reflexos.

Às fls. 58/60, demonstra o autor do feito a exigência da parte litigiosa que entende deva ser mantida, e às fls. 61/63 a parte não impugnanda, para o atendimento da IN 38 de 04-02-86 e CI nº 48/89 de 19-04-89.

Conforme o termo de fls. 70, verso, no que refere a parte não impugnada e não litigiosa, foi apartada deste auto, formando o processo nº 13861-000.098/89-85, para a cobrança imediata, em cumprimento ao disposto na IN 38/86."

O Julgador de primeiro grau adotou as seguintes considerações como fundamento da decisão:

"Apartada a parte não impugnada e não litigiosa, restaram neste processo para exame os seguintes:

a) - Passivo fictício pela não comprovação do exigível, conta fornecedores, decorrente da não apresentação dos documentos que compõem o saldo de balanço da referida conta em 31-12-85, com fundamento nos artigos 157 § 1º, 158, 179, 180, 181 e 387 inciso II, todos do RIR/80 e artigo 8º dos Decretos nºs. 2064 e 2065 de 1983;

b) - o não reconhecimento pela mutuante para determinação de seu lucro real, do valor da correção monetária calculada segundo a variação das OTNs, e dos juros sobre o empréstimo entre as pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas, no ano-base de 1987, exercício de 1988, com fundamento no artigo 254 do RIR/80.

No que refere ao passivo fictício, apresenta a impugnante com a sua defesa as cópias idênticas duplicatas, comprovando o exigível real para elidir-se do taxado passivo fictício. Tratando-se de cópias, foi efetuado o diligência

mento conforme termo de fls. 54, resultando na comprovação da existência das duplicatas cujas cópias foram apresentadas com a defesa, inclusive de notas fiscais e recibos de pagamentos. Com isso entendeu o autor do feito como improcedente a infração por passivo fictício, opinando pela exclusão do crédito tributário correspondente lançado.

Diante da comprovação de que o passivo taxado como fictício é real, com as providências tomadas para comprovar o alegado na impugnação, o auto de infração, no tocante, apresenta-se improcedente.

No que se refere ao não reconhecimento pela autuada para determinação do lucro real da correção monetária e juros sobre empréstimos entre as pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas, argumenta em sua defesa que é simplista que tais encargos são tributáveis, contudo, entende que os mesmos podem ser motivo de negociações entre as partes interessadas, ajustando o empréstimo, com composição quanto aos encargos da correção monetária e juros, como ocorreu para pagamento no início de janeiro de 1988 e término em junho do mesmo ano. Por consequência entende que a ação fiscal no que refere não pode prosperar.

Como podemos deduzir, a impugnante entende de maneira simplista que tais encargos são tributáveis. Ao mesmo tempo entende que esses encargos podem ser oferecidos à tributação por ocasião do seu pagamento ajustado para o início em janeiro de 1988 e término em junho do mesmo ano.

Nesse aspecto, razão não assiste à impugnante visto que a atualização dos créditos por ocasião do encerramento do período-base não é uma faculdade do contribuinte, mas uma obrigação. O próprio ditame do artigo 254, inciso I do RIR/80, nos conduz a esse entendimento quando usa a expressão "deverão" ser incluídas as contrapartidas das variações ..."

Do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, PROPONHO seja julgado parcialmente procedente o auto de infração de fls. 4/5, excluída a parte não litigiosa e apartada para exigir através deste processo, o crédito tributário constituído e decorrente tão somente da infração correspondente a variações monetárias tributáveis com fundamento no artigo 254 do RIR/80 e que corresponde ao demonstrativo de fls. 58/60 que já se encontra deduzida a exigência, correspondente ao Passivo Fictício exonerado.

3.

4

Acórdão nº 101-80.168

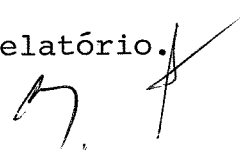
Inconformada, a empresa recorre a este Conselho asseverando que foi ofertado à tributação, no período subsequente, o valor da correção monetária decorrente de mútuo entre pessoas ' jurídicas coligadas, improcedendo qualquer autuação nesse sentido.

Salientou, outrossim, que os importes referentes à variação monetária foram resgatadas no período de janeiro a julho de 1988, conforme comprovantes carreados aos autos e lançamentos constantes do livro Diário, ensejando que tais parcelas ' fossem englobadas no resultado daquele período, não podendo, por isso, prosperar a decisão recorrida.

Aduziu, ainda, que o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1987 apresentou resultado negativo, inviabilizando a tributação pretendida.

Isto posto, pediu a reforma da decisão atacada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

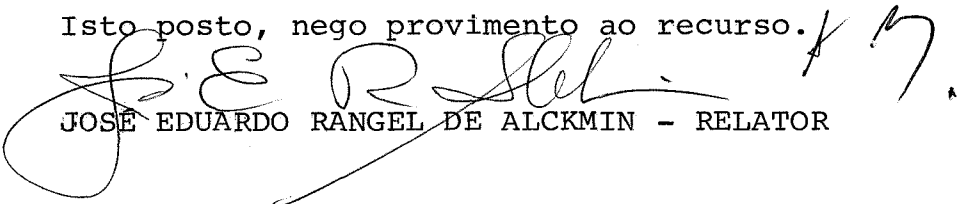
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual merece ser conhecido o apelo.

A alegação inicial externada pela recorrente refere-se ao posterior reconhecimento da variação monetária, no período de janeiro a julho de 1988.

Ocorre que a obrigação de incluir, para efeito de determinar o lucro operacional, as contrapartidas de variação monetária dos direitos de crédito, decorre de lei e não se confunde com o momento de seu pagamento.

Quanto a assertiva de que não houve lucro no ano-base correspondente, porque em 31 de dezembro de 1987 o balanço indicou resultado negativo, é de ver que somente não há exigência de tributo quando o contribuinte experimentou prejuízo fiscal (lucro real negativo). No entanto, a contribuinte teve lucro real positivo, no exercício de 1988, como se vê de fls. 24-v.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR